



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Serrana / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana  
Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana  
- MG - CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 5002209-89.2018.8.13.0452

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito]

SIND TRAB MUNIC DE DIVINOPOLIS E REG C O MG SINTRAM CPF:  
20.931.218/0001-77

MUNICIPIO DE ARAUJOS CPF: 18.300.996/0001-16

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS – SINTRAM** em face do **MUNICÍPIO DE ARAÚJOS**, em defesa dos interesses Servidores Públicos da educação do Município de Araújos/MG, visando a declaração do direito dos substituídos de auferirem seus vencimentos base consentâneos com o piso salarial estipulado para a categoria na Lei nº 11.738/08, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias e seus reflexos. Juntou documentos.

Ao final requereu: a) seja o Município de Araújos condenado regularizar o piso nacional da educação, bem como haver todas as diferenças dos meses não pagos corretamente, devidamente corrigido pelos índices legais vigentes; b) Seja condenado o Município de Araújos ressarcir o dia de greve realizado pelos servidores da educação, tendo em vista que o movimento teve o fim o cumprimento de uma lei; c)

Seja o Município réu compelido a pagar os reflexos da regularização do piso, ou seja, efetuar o pagamento de diferenças férias, décimo terceiro salário, adicionais e outros que foram calculados sobre o vencimento errado;

Citado, o Município réu apresentou contestação (ID. 119335814), alegando, preliminarmente, a restrição da legitimidade do autor para somente os empregados municipais sindicalizados. Salienta que é imperioso a apresentação dos servidores sindicalizados quando da propositura da demanda com objetivo de identificar quem são os atingidos pela decisão no processo. Assevera, também, a impossibilidade de pleitear gratuidade judiciária sem a comprovação da hipossuficiência econômica. No mérito, alegou que sempre respeitou o piso salarial dos professores, não mas podendo fazê-lo sem prejuízo da prestação de serviços essenciais à população. Explica que o atendimento ao pleito da exordial seria uma violação ao princípio da impessoalidade e isonomia já que somente os professores seriam isentados de partilhar as consequências da crise financeira. Salientou que a implementação do piso impactaria os limites financeiros constitucionalmente estabelecidos para gastos com pessoal. Ao final, pugnou para que em caso de condenação, seja o Município autorizado a ultrapassar os limites com custos com pessoal.

Impugnação (ID. 121394986).

Indeferido o pleito de perícia contábil (ID.9481447208).

O Ministério Público se manifestou declinando da oportunidade de opinar no feito (ID. 3290046447).

Interposto agravo pelo autor em ID. 3426036398, sobrevivendo acórdão em ID.7236858080 para determinar o desapensamento dos autos 500780-82.2021.8.13.0452 e a regular tramitação do presente feito.

Decisão indeferindo a produção de prova pericial requerida pelo réu (ID. 9481447208).

Intimado para comprovar sua hipossuficiência, a parte autora manifestou em ID. 9727480080 e apresentou o documento de ID. 9727474663.

Intimada a parte ré ratificou o pedido de indeferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor (ID.9903130634).

Foi revogada a assistência judiciária gratuita do autor (ID. 10135041891) e determinado que as custas são devidas ao final da ação, pelo vencido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Preliminares**

Inobstante a parte ré ter alegado a ilegitimidade ativa, é possível verificar que o SINTRAM possui a legitimidade extraordinária para ajuizamento da presente ação civil pública. É que no art. 1º do Estatuto do Sindicato autor está previsto que este representa a “Categoria Profissional dos Trabalhadores Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, Câmara Municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas, Legislativo, Administração Direta e Indireta, inclusive dos comissionados ou em função gratificada dos Agentes Políticos não eleitos, das Funções Públicas sob contrato administrativo na forma do inciso IX, do Art. 37 da CRFB” (ID. 58745740). Ainda, o §1º dispõe que o SINTRAM tem como base territorial a cidade de Araújos.

Portanto, resta concluir que o SINTRAM, Sindicato autor, representa, também, a categoria de docentes da rede pública municipal de ensino.

Em relação a autorização expressa e individual dos associados, porquanto essa exigência é constitucionalmente aplicável às associações, entretanto não se aplica às entidades sindicais.

O SINTRAM não é simples associação, constituindo na verdade o Sindicato da categoria dos servidores públicos municipais, incluindo os docentes da educação básica da rede pública oficial. Conquanto os sindicatos possuam ampla legitimidade para atuar como substitutos processuais na defesa de interesses individuais e coletivos da categoria laboral, independentemente de autorização expressa dos substituídos, é imprescindível a demonstração da pertinência temática em relação às suas finalidades institucionais. No caso, a pertinência é patente, haja vista que busca a efetivação de direitos de servidores públicos elencados na categoria de professores da rede pública municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao interpretar o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que a legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos é ampla para atuar como substituto processual nas ações em que defendem direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria e independe da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo STF. No julgamento procedido nos autos do RE 883.642, onde debatido o tema 823 da repercussão geral, versando sobre a “Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados” o Supremo reafirmou a jurisprudência já adotada. No caso em comento foi ressaltada a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL REAFIRMAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. I Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

Diante de todo o exposto a AFASTO A PRELIMINAR aventada.

A presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as provas constantes dos autos mostram-se suficientes, considerando-se protelatória a produção de quaisquer outras.

## II.I- FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia estabelecida cinge-se em verificar se os argumentos alegados pelo réu são suficientes para isentá-lo do pagamento do piso salarial dos professores.

O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica é definido pela Lei nº 11.738/08:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou a constitucionalidade dos dispositivos correspondentes da Lei nº 11.738/08, fixando o entendimento de que a expressão "*piso*" não poderia ser interpretada como "*remuneração global*", mas como "*vencimento básico inicial*", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Em outras palavras, o piso salarial deve corresponder ao salário-base.

Ademais, o Ministério da Educação e Cultura confirmou o valor do reajuste do piso salarial em seu portal para R\$ 2.886,15, para jornada de 40 horas semanais.

Outrossim, considerando que a carga horária dos professores municipais do réu é de 25 horas semanais, o valor correspondente ao piso deve ser de R\$ 1.803,90, em 2020.

Pois bem.

Em sua defesa, o município réu afirma que diante da crise não consegue fazer o pagamento do piso salarial, sob pena de extrapolar os valores permitidos para o pagamento de pessoal, portanto confessa que o vencimento base de alguns servidores da educação básica está abaixo do piso salarial federal.

Considerando a determinação da Lei nº 11.738/2008 e o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADI nº 4167, não há dúvida de que o piso salarial nacional deve corresponder ao salário-base (vencimento inicial) dos professores da educação básica da rede pública.

Nesse contexto, resta evidente que o Município réu não está cumprindo a determinação da Lei nº 11.738/2008, sendo obrigado a instituir um abono complementar a fim de integralizar o valor do piso salarial nacional.

Logo, é caso de acolhimento do pedido inicial para o fim de determinar que o réu providencie o reajuste do vencimento básico inicial da carreira do magistério público para o mesmo valor do piso salarial nacional do magistério público, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, com reflexo nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário e 1/3 de férias, devendo pagar as diferenças de vencimentos, **observada a prescrição quinquenal**, cabendo notar que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2018.

Quanto ao alegado dia de greve exposto na inicial pela a parte autora, a parte ré não o impugnou em sua contestação. Verifica-se que a parte autora requereu ao Município administrativamente o pagamento (ID. 58745854), no entanto deste não há notícia, razão pela qual o pedido é procedente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Município de Araújos seja condenado a: (a) regularizar o piso nacional da educação, bem como haver todas as diferenças dos meses não pagos corretamente, devidamente corrigido pelos índices legais vigentes; (b) ressarcir o dia de greve realizado pelos servidores da educação, tendo em vista que o movimento teve o fim o cumprimento de uma lei; (c) a pagar os reflexos da regularização do piso, ou seja, efetuar o pagamento de diferenças férias, décimo terceiro salário, adicionais e outros que foram calculados sobre o vencimento errado;

A correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento deverá observar o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Já os juros de mora, tratando-se de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, observarão a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação atribuída pelo art. 5º da Lei 11.960/09, de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema n. 810, atrelado ao RE nº 870.947/SE e o entendimento do STJ (Tema 905).

De acordo com o artigo 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO PERES PEREIRA**

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO PERES PEREIRA**  
29/08/2024 12:20:58  
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento:



24082912205823700010289214581

IMPRIMIR

GERAR PDF